

PARECER Nº 1411/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.169404/2012-12
 INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	SIGEC	Data do Fato	Auto de Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Pedido de desconto de 50% sobre o valor da multa	Decisão	Notificação da Decisão	Despacho de cancelamento da multa por falta de pagamento	DCI	Notificação da DCI	Recurso
00065.169404/2012-12	653940168	21/12/2012	00065.168040/2012-45	26/12/2012	28/02/2013	13/03/2013	10/09/2015	01/10/2015	13/10/2015	28/10/2015	01/12/2015	29/01/2016	14/04/2016	26/02/2018	27/04/2018

Infração: Recusar prestar informações à autoridade de aviação civil no prazo estipulado.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

I - HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2. O AI (fl. 01) descreve que:

Esta empresa se recusou a prestar informações aos agentes de fiscalização em relação ao início do processo de Auditoria do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299, VI), uma vez que a mesma não respondeu o Ofício Circular nº 4/2012/GGTA/SSO-ANAC de 27 de agosto de 2012.

3. Notificada da lavratura do Auto de Infração (fl. 07), a Autuada apresentou defesa prévia (fl. 05), na qual alega que encaminhou mensagem eletrônica no dia 09/10/2012 solicitando orientação quanto ao correto preenchimento do questionário encaminhado através do Ofício Circular nº 04/GGTA/SSO-ANAC, de 27/08/2012, tendo em vista que não havia um banco de dados inicial da empresa com operação regular. Informa que iniciará os voos regulares da empresa no trecho MAO/PIN/MAP e dessa forma dará início a formação desse banco de dados que vai sobremaneira municiá-los de informações para o preenchimento do formulário específico. Pede reconsideração do Auto de Infração.

4. Ocorre que foi constatado erro sanável em relação ao enquadramento da irregularidade relatada no processo ora em análise. Desta forma, o Auto de Infração, originalmente enquadrado no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565/86 foi convalidado para o **art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86 (fl. 08)**. Assim, a empresa foi novamente notificada acerca dessa convalidação para apresentação de nova defesa, caso julgasse pertinente (fl.10). Dessa forma, a Interessada protocolou (fls. 11/13), dentro do prazo de defesa, o pedido de aplicação do critério arbitramento sumário de multa - desconto de 50% - nos termos do art. 61, §1º da LN nº 08/2008, que foi prontamente concedido, conforme Decisão (fl. 14).

5. Notificada acerca da decisão (fl.17), a autuada não realizou o pagamento da multa, que foi cancelada, nos termos do Despacho à fl. 19, e o processo seguiu para decisão administrativa de primeira instância.

6. Ato contínuo, o setor competente em motivada decisão de primeira instância (fls.23/25) confirmou ato infracional, aplicando multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" do CBA, por deixar de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização através do Ofício Circular nº 4/2012/GGTA/SSO-ANAC, de 27/08/2012. Considerou, na ocasião, a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 que pudessem influir na dosimetria da penalidade.

7. Em grau recursal, a Interessada alega a prescrição quinquenal eis que o fato ocorreu no ano de 2012 e, embora haja decisão pela aplicação da multa em 2016, a referida multa só foi efetivamente aplicada em 17/04/2018, data em que o crédito fora constituído e passou a ser exigível. Acrescenta, ainda, que a suspensão do referido prazo ocorre tão somente pela citação do indiciado ou acusado, por qualquer meio inequívoco, pela decisão condenatória recorrível, pois não basta que haja decisão no processo, mas a efetiva citação de forma inequívoca de decisão recorrível. Portanto, o prazo foi suspenso somente em 17/04/2018. Finaliza alegando que conforme parecer 056/2009 da Procuradoria da ANAC, a ANAC tem 05 (cinco) anos para aplicar a multa e não cinco anos para lavrar auto de infração. Por fim, requer o arquivamento do AI e do processo.

8. É o relatório.

II - PRELIMINARES

9. Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição

10. Observa-se que a Recorrente alega a prescrição quinquenal tendo em vista que o fato ocorreu no ano de 2012 e a referida multa só foi efetivamente aplicada em 17/04/2018. Acrescenta que a suspensão do referido prazo ocorre tão somente pela citação do indiciado ou acusado, por qualquer meio inequívoco, pela decisão condenatória recorrível, contudo, não basta que haja decisão no processo mas a efetiva citação de forma inequívoca de decisão recorrível e finaliza argumentando que, conforme parecer 056/2009 da Procuradoria da ANAC, a ANAC tem 05 (cinco) anos para aplicar a multa e não cinco anos para lavrar auto de infração.

11. Primeiramente, atentemos o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.873/99:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
 I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
 II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
 III - pela decisão condenatória recorrível;
 IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
 (Grifou-se)

12. Assim, vejamos se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância ao disposto no art. 2º da referida Lei. Após o cometimento da infração em **21/12/2012** e antes da notificação da decisão recorrível em **26/02/2018** como o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

- Lavratura do Auto de Infração em 26/12/2012 (fl. 01) - interrompe a quinquenal
- Notificação do Interessado em 28/02/2013 comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 07) - interrompe a quinquenal
- Convalidação do Auto de Infração em 10/09/2015 (fl. 08) - interrompe a intercorrente
- Notificação da Convalidação do Auto de Infração em 01/10/2015 (10) - interrompe a intercorrente
- Decisão acerca do desconto de 50% sobre o valor da multa: 28/10/2015 (fl. 14) - interrompe a intercorrente
- Notificação da Decisão: 01/12/2015 (fl. 17) - interrompe a intercorrente
- Despacho de cancelamento da multa por falta de pagamento e encaminhamento dos autos para nova decisão: 29/01/2016 (fl. 19) - interrompe a intercorrente

- Decisão de Primeira Instância proferida em 14/04/2016 (fl. 25) - interrompe a quinzenal

13. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º do art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

14. Ademais, nota-se que a Interessada foi regularmente notificada acerca de todos os atos administrativos, conforme tabela inaugural anexa a este Parecer. Assim, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

15. Ainda, no que diz respeito ao argumento de que consta no parecer 056/2009 da Procuradoria que a ANAC tem 05 (cinco) anos para aplicar a multa e não cinco anos para lavrar auto de infração, equivoca-se a interessada dado o que consta no item 2.51 do referido parecer.

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo, (art. 1º da Lei nº 9.873/94)

16. Nota-se que o prazo de prescrição é para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal.

17. Desta forma, uma vez que não há nos autos nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, entendo que esta hipótese ser afastada.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. A peça da decisão de primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

19. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta analista ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante desse arrazado.

20. Isso posto, uma vez que a Interessada não fez prova alguma de que não se recusou a prestar informações à autoridade de aviação civil no prazo estipulado, resta configurada a infração apontada pelo AI.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

22. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis

23. Destaca-se que com base na letra "I" da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (patamar mínimo), R\$ 3.500,00 (patamar médio) e R\$ 5.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

25. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

26. No caso em tela, a Interessada, em sede de defesa prévia, solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa diante do reconhecimento da infração. Entretanto, por algum equívoco, após o recebimento da intimação para pagamento, este não foi efetivado.

27. Conforme consignado no Parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU, a confissão será considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, senão vejamos:

Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

28. Por mais, embora o art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, registre que "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância" e seu artigo 82 expresse que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, o art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expresso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração.

29. Além do mais, na fase recursal, a autuada argui somente questões meramente processuais.

30. Sendo assim, entendo que essa circunstância atenuante deve ser considerada na dosimetria da penalidade.

31. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção definitiva aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/12/2012 - que é a data da infração ora analisada.

33. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência (SEI 3802193) não se identifica penalidade anteriormente aplicada ao autuado com decisão definitiva no mencionado período. Assim, deve ser afastada essa atenuante.

Das Circunstâncias Agravantes

35. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da sanção a ser aplicada em definitivo

37. Por tudo o exposto, dada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto para a hipótese da letra "I" da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor da **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA**, por deixar de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização da ANAC, em afronta ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.


39. Submete-se ao crivo do decisor.
40. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/12/2019, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3767506** e o código CRC **ABFD7E81**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Thais.Alves
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

		Nome da Entidade: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA					Nº ANAC: 30003310345					
		CNPJ/CPF: 10483635000140					<input checked="" type="checkbox"/> CADIN: Sim					
		Div. Ativa: Não - E			Tipo Usuário: Integral		<input checked="" type="checkbox"/> UF: AM					
Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)	
2081	639412134	00058005592201313	14/11/2013	21/01/2013	R\$ 2 800,00	28/07/2014	3 547,88	3 547,88		PG	0,00	
2081	639983135	00058057507201301	03/01/2014	12/06/2013	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	640981144	00058014221201322	04/04/2014	22/02/2013	R\$ 1 600,00	28/07/2014	1 963,03	1 963,03		PG	0,00	
2081	641033142	00058043175201379	17/04/2014	05/06/2013	R\$ 1 600,00	28/07/2014	1 963,03	1 963,03		PG	0,00	
2081	643072144	00058035288201309	09/01/2015	20/03/2013	R\$ 1 600,00	14/09/2015	2 050,56	2 050,56		PG	0,00	
2081	647441151	00058060066201405	26/06/2015	22/06/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	648137150	00058034273201404	07/08/2015	31/12/2013	R\$ 2 800,00	22/06/2016	3 663,23	3 663,23		PG	0,00	
2081	648138158	00058057643201392	07/08/2015	01/05/2013	R\$ 1 400,00	22/06/2016	1 831,61	1 831,61		PG	0,00	
2081	648139156	00058004346201425	07/08/2015	01/12/2013	R\$ 2 800,00	22/06/2016	3 663,23	3 663,23		PG	0,00	
2081	648140150	00058064421201415	07/08/2015	11/07/2014	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PG	0,00	
2081	651591156	00065169404201212	24/12/2015	21/12/2012	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	653775168	00065083086201376	20/05/2016	23/05/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	653876162	00058064360201569	29/08/2016	01/05/2015	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	653940168	00065169404201212	28/05/2018	21/12/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	2 601,17	
2081	653941166	00065088972201396	28/05/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	654034161	00065088969201372	04/07/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	654035160	00065088971201341	04/07/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	654036168	00065088968201328	04/07/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 159,94	
2081	654984165	00058024927201564	15/01/2018	31/01/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	656032166	00058061445201595	30/01/2018	11/06/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	657133166	00058059068201443	14/10/2016	01/06/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	657148164	00058086723201436	14/10/2016	31/07/2014	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	657721160	00058056045201304	24/11/2016	29/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	657722169	00058056039201349	24/11/2016	01/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	658220166	00066010585201687	06/01/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	658228161	00066010583201698	06/01/2017	31/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	658606166	00065506039201657	10/02/2017	15/10/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	658644179	00065506103201608	17/02/2017	14/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	658774177	00065083086201376	03/03/2017	23/05/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	658788177	00065507559201687	03/03/2017	15/04/2016	R\$ 175 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	658925171	00058018127201695	10/03/2017	11/02/2016	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	659285176	00058.505867/2016	28/04/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00	
2081	659575178	00058.064500/2013	26/05/2017	08/08/2013	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CA0	0,00	
2081	659576176	00058.060066/2014	26/05/2017	22/06/2014	R\$ 63 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00	
2081	659578172	00058.057507/2013	26/05/2017	12/06/2013	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	659973177	00065091379201599	07/07/2017	14/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	660024177	00065091378201544	10/07/2017	14/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	660025175	00065091380201513	10/07/2017	14/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	660118179	00065091376201555	17/07/2017	14/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	660576171	00065091377201508	18/08/2017	14/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	661040174	00058508038201717	27/09/2019	10/05/2014	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		PU2	14 623,15	
2081	661041172	00058.513205/2017	29/09/2017	05/09/2014	R\$ 16 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	661516173	00058.527216/2017	17/11/2017	24/10/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00	
2081	661633170	00065542210201772	23/11/2017		R\$ 3 500,00	09/11/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	661675175	00065541960201727	24/11/2017		R\$ 3 500,00	09/11/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	661688177	00066010585201687	27/11/2017		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	661689175	00066010583201698	27/11/2017		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	661730171	00058081841201539	01/12/2017	19/03/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	661739175	00065542205201760	01/12/2017		R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00	
2081	661864172	00066010586201621	22/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 200,00	02/04/2019	5 407,73	5 407,73		PG	0,00	
2081	661941170	00066504181201731	01/01/2018	13/10/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00	
2081	661942178	00066504345201720	02/01/2018	28/11/2016	R\$ 4 000,00	29/07/2019	5 182,22	5 182,22		CP CD	6,09	
2081	661965177	00065537354201715	05/01/2018		R\$ 3 500,00	05/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	661966175	00066523022201735	05/01/2018	02/08/2017	R\$ 7 000,00	03/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00	
2081	662104170	00058.527216/2017	22/01/2018	24/10/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00	
2081	662196171	00058.060066/2014	29/01/2018	22/06/2014	R\$ 72 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	662283176	00058019420201670	24/05/2019	24/03/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PG	0,00	
2081	662285172	00058019350201650	09/02/2018	24/03/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	662311175	00065506039201657	08/11/2019	15/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 693,70	
2081	662312173	00065507559201687	08/11/2019	17/10/2016	R\$ 350 000,00		0,00	0,00		RE3N	384 685,00	
2081	662403180	00058.509465/2017	22/02/2018	27/02/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00	
2081	662434180	00058.064500/2013	23/02/2018	02/07/2013	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		PP	0,00	

2081	662481182	00065.537350/2017-29	08/11/2019	04/07/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	PU2	15 387,40
2081	662496180	00065.506103/2016	23/02/2018	07/10/2016	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	662500182	00058059068201443	23/02/2018	01/06/2014	R\$ 4 000,00	29/07/2019	5 169,42	5 169,42	PG	0,00
2081	662502189	00058086723201436	23/02/2018	31/07/2014	R\$ 1 600,00	29/07/2019	2 067,77	2 067,77	PG	0,00
2081	662511188	00058.024979/2015	23/02/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	662941185	00058.522668/2017	06/12/2018	30/06/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	663328185	00058.504553/2016	27/04/2018	05/10/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663329183	00058.504648/2016	27/04/2018	31/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663354184	00065542205201760	27/04/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	663377183	00058.504672/2016	27/04/2018	31/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663451186	00058.014454/2015	04/05/2018	12/02/2015	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663472189	00058.024938/2015	04/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	663505189	00058.027307/2015	07/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	663672181	00066518843201750	24/05/2018	10/05/2017	R\$ 16 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663693184	00058.027283/2015	25/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	663717185	00066520587201761	20/06/2018	01/01/1900	R\$ 7 000,00	02/04/2019	8 793,08	8 793,08	PG	0,00
2081	663753181	00058.064360/2015	28/05/2018	01/05/2015	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	663778187	00058.027325/2015	31/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	663779185	00058.027299/2015	31/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	663785180	00058.027288/2015	31/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	664167189	00058019347201636	02/07/2018	24/03/2015	R\$ 8 750,00	02/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664376180	00058081845201517	20/07/2018	19/03/2014	R\$ 7 000,00	20/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	664516180	00065.154041/2015	07/06/2019	17/07/2015	R\$ 56 000,00		0,00	0,00	CP CD	69 100,03
2081	664550180	00066523185201718	03/08/2018		R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664607187	00066012905201803	06/09/2018	01/01/1900	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664660183	00066518843201750	27/08/2018		R\$ 14 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664687185	00058019351201602	31/08/2018	24/03/2015	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664730188	00058019346201691	07/09/2018	24/03/2015	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664935181	00058.014454/2015	05/10/2018	30/12/2014	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	664953180	00066017651201810	19/10/2018	01/01/1900	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665052180	00058543071201793	12/10/2018	14/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665081183	00058.022961/2018	12/10/2018	30/07/2016	R\$ 1 400,00	11/10/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	665086184	00058.022350/2018	12/10/2018	01/02/2017	R\$ 11 200,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665116180	00058543187201722	20/11/2018	15/04/2016	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665163181	00058.023259/2018	25/10/2018	29/04/2017	R\$ 8 400,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665171182	00058543517201780	26/10/2018	14/04/2016	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665236180	00058019346201691	05/11/2018	24/03/2015	R\$ 17 500,00	02/04/2019	21 524,81	21 524,81	PG	0,00
2081	665257183	00058543057201790	02/11/2018	14/04/2016	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665258181	00058543057201790	02/11/2018	14/04/2016	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665460186	00058019351201602	22/11/2018	24/03/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665491186	00066518843201750	11/10/2019	10/05/2017	R\$ 16 000,00		0,00	0,00	PU2	19 124,86
2081	665643189	00058.023045/2018	06/12/2018	01/08/2017	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665776181	00065017651201810	14/12/2018	21/08/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665846186	00058543071201793	28/12/2018	14/04/2016	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	666024180	00066527880201759	17/01/2019	25/06/2017	R\$ 4 000,00	29/07/2019	4 939,70	4 939,70	PG	0,00
2081	666091186	00058504553201647	24/01/2019	31/08/2016	R\$ 1 600,00	24/01/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	666092184	00058504648201661	24/01/2019	31/08/2016	R\$ 1 600,00	24/01/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	666093182	00058504672201608	01/03/2019	31/08/2016	R\$ 1 600,00	29/07/2019	1 960,48	1 960,48	PG	0,00
2081	666094180	00058504691201626	24/01/2019	31/08/2016	R\$ 1 600,00	24/01/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	666105180	00058070499201622	25/01/2019	04/05/2016	R\$ 7 000,00	29/07/2019	8 644,47	8 644,47	PG	0,00
2081	666122180	00058505867201667	01/02/2019	02/05/2016	R\$ 1 600,00	06/05/2019	1 951,79	1 951,79	PG	0,00
2081	666693190	00058527216201717	11/04/2019	24/10/2014	R\$ 8 000,00	29/07/2019	9 760,94	9 760,94	PG	0,00
2081	666723196	00058030276201894	12/04/2019	24/07/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	666735190	00065043994201831	12/04/2019	24/07/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	666783190	00065043999201864	18/04/2019	24/07/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	666808199	00058543517201780	25/04/2019	14/04/2016	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	CP CD	49 761,91
2081	666809197	00058543057201790	26/04/2019	14/04/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CP CD	24 880,95
2081	666810190	00058543187201722	26/04/2019	15/04/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	667247197	00065044004201882	07/06/2019	24/07/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	667367198	00066017651201810	21/06/2019	21/08/2017	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	CP CD	34 550,01
2081	667645196	00065043994201831	18/07/2019	24/07/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CP CD	24 565,02
2081	667662196	00066012905201803	15/07/2019	16/04/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	667834193	00066013102201868	26/07/2019	16/04/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	8 597,75
2081	667855196	00066023926201846	26/07/2019	08/09/2018	R\$ 16 000,00		0,00	0,00	PU2	19 652,02
2081	667869196	00058030276201894	26/07/2019	24/07/2018	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	PU2	9 826,01
2081	668033190	00058030298201854	16/08/2019	17/08/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	RE2N	1 957,17
2081	668607199	00058011422201963	11/10/2019	28/02/2019	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2N	4 781,21
2081	669049191	00058035532201911	10/01/2020	11/09/2019	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	DC1	1 600,00
2081	669067190	00066014786201904	16/01/2020	16/06/2019	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	DC1	28 000,00
Total devido em 05/12/2019 (em reais):										726 553,39

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE

CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 131 de 131 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1602/2019

PROCESSO Nº 00065.169404/2012-12

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3767506), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Complemento.
5. Embora tenha ocorrida uma resposta a esta ANAC por meio do e-mail de 9/10/2012, ficou claro que a provocação inicial instada pelo Ofício Circular nº 4/2012/GGTA/SSO-ANAC de 27 de agosto de 2012, ficou sem resposta dentro do prazo que havia sido concedido, vencido em 27/09/2012. **A sanção deve ser mantida.**
6. Dosimetria adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor da **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA**, por deixar de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização da ANAC, em afronta ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.
8. À Secretaria
9. Publique-se.
10. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/12/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3802224** e o código CRC **7E2DDE08**.